



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 11/10/2017.

### ITEM 07

**Processo:** TC- 0.540/026/14

**Município:** SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

**Prefeito(s):** CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS

**Exercício:** 2014.

**Requerente(s):** CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS

**Procurador de Contas:** LETICIA FOROMOSO DELSIN MATUCK FERES E RAFAEL ANTONIO BALDO

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 24-02-17.

**Acompanha(m):** TC-000540/126/14 (+ ANEXOS).

**Fiscalização atual:** UR-17

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, SRA. CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2016, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão do não pagamento de Precatórios, déficit orçamentário de -3,37% e ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24 de fevereiro de 2017.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 252/270, as quais foram protocolizadas, em 10 de abril de 2017, dentro do prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa continua alegando que, não houve inércia tampouco dolo ou ainda má vontade da administração que se colocou a fazer o que precisava. Roga para que questões importantes sejam alocadas no campo das recomendações severas e que a questão da crise financeira que atravessa o país e municípios não pode ser simplesmente ignorada por essa Colenda Corte.

**Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

**Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.**

**É O RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

**NO MÉRITO**, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2014.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, faço questão de abrir aspas para trazer o comentário feito pela própria origem às fls. 259:

*"Nesse passo, esclareço que na data de 16 de julho de 2015, foi deferido o pedido da Municipalidade para que o valor de R\$ 189.149,49 referente à diferença dos precatórios devidos no ano de 2014 fosse parcelado da seguinte forma: a) 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 10.000,00 cada parcela, vencendo a 1ª parcela no ultimo dia útil do mês de agosto/2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; b) a diferença do valor deverá ser paga em 03(três) parcelas mensais, devidamente corrigidas, vencendo no ultimo dia útil dos meses de janeiro/16, fevereiro/16 e março/16.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Importante frisar que a Municipalidade arcou integralmente com as parcelas mensais, conforme item "a" acima especificado, efetuando o último pagamento em janeiro/16." (grifei).*

Aqui, observa-se, que a própria defesa reconhece que não efetuou os pagamentos dos precatórios no exercício devido de 2014 e que, apenas o fez, em 2016, em clara ofensa ao princípio da anualidade e jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Ainda nessa esteira, como bem frisou a ATJ às fls. 275, para evitar novo sequestro de recursos, o fato é que a Municipalidade deveria, segundo as regras da EC n° 62/09 ter efetuado depósito integral do valor ao Tribunal de Justiça dentro do exercício de exigibilidade, o que não ocorreu.

Com relação às demais irregularidades, a defesa se limita em reproduzir o que já foi discutido no Parecer combatido, sem trazer aos autos qualquer novidade que possa alterar o juízo de irregularidade.

Assim também afirma o MPC dizendo que o acolhimento deve-se à inexistência de elementos que inovem aqueles já apresentados por oportunidade das alegações de defesa referentes às irregularidades suscitadas quando do exame das contas anuais, portanto, anteriormente considerados pelos Órgãos Técnicos da Casa e determinantes para o parecer da E. Segunda Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, SRA. CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 11 de OUTUBRO de 2017.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO

EGS